



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15165.003455/2008-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.597 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2015  
**Matéria** II.IPI.MULTA  
**Recorrente** MUCHMORE COMERCIAL LTDA. E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 14/01/2003 a 31/03/2003

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO DO PRIMEIRO MÉTODO. FRAUDE.

Em regra, a valoração aduaneira de mercadorias deve ser regida pelas normas do Acordo de Valoração Aduaneira, implementado pelo GATT. Porém, na hipótese de fraude do valor aduaneiro os procedimentos de valoração são regulado por regras próprias.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 14/01/2003 a 31/03/2003

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO DO PRIMEIRO MÉTODO. FRAUDE.

Em regra, a valoração aduaneira de mercadorias deve ser regida pelas normas do Acordo de Valoração Aduaneira, implementado pelo GATT. Porém, na hipótese de fraude do valor aduaneiro os procedimentos de valoração são regulado por regras próprias.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 14/01/2003 a 31/03/2003

INFRAÇÕES. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. SIMULAÇÃO.

São solidariamente obrigadas as pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU FUNDO DE COMÉRCIO. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE PELA

**ALIENANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INTEGRAL DA SUCESSORA. MESMO GRUPO ECONÔMICO.**

A empresa adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento responde integralmente pelos tributos e multas devidos pela sucessora até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração da atividade, notadamente quando as empresas sucedidas e sucessora são controladas pelas mesmas pessoas físicas.

**RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.**

São responsáveis solidários pelo crédito tributário regularmente constituído as pessoas jurídicas e físicas que, embora não constam formalmente indicadas nas operações de importação e nem figurem como sócias das empresas importadoras, efetivamente gerenciam e/ou comandam as importações, seja de forma direta ou por meio de prepostos.

**PRAZO DECADENCIAL. FRAUDE.**

Nos lançamentos por homologação, quando comprovados o dolo, a fraude ou a simulação o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 14/01/2003 a 31/03/2003

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

**FASE LITIGIOSA. IMPUGNAÇÃO.**

A fase litigiosa do procedimento começa com a apresentação da defesa. A fase anterior é meramente inquisitiva e serve para a coleta de provas pelas fiscalização.

Recursos voluntários negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento aos recursos voluntários.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito decorrente do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescido de juros e de multas, proporcional e isoladas.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

### *-Do Crédito Tributário*

*O processo inicia-se com o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.55.00-2008-01179-6 que amparou a verificação do valor aduaneiro das mercadorias submetidas a despacho por meio das declarações de importação (DI's) nº 03/0031478-1, 03/0047822-9, 03/0078340-4, 03/0092504-7, 03/0096315-1, 03/0110719-4, 03/0120120-4, 03/0120125-5, 03/0146786-7, 03/0164040-2 e 03/0164044-5, registradas na IRF/Sdo Paulo, nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, e das (DI's) ric. 03/0187466-7, 03/0187478-0, 03/0192201-7, 03/0202102-1, 03/0202109-9, 03/0231184-4, 03/0255565-4, 03/0255577-8, 03/0255585-9 e 03/0262955-0, registradas na DRF/Barueri, no mês de março de 2003, que culminou na lavratura dos Autos de Infração de fls. 02 a 73, integrados pelo "Relatório Fiscalização - NETWORK 1" de fls. 74 a 236.*

*Nos referidos autos de infração foram formalizadas as seguintes exigências:*

- 1- R\$ 270.402,53 de Imposto de Importação (II);*
- 2- R\$ 608.405,69 de multa de lançamento de ofício agravada e qualificada, no percentual de 225% do II devido;*
- 3- R\$ 2.393.586,89 de multa do controle administrativo das importações de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado;*
- 4- R\$ 229.685,19 de juros de mora, calculados até 30.11.2008;*
- 5- R\$ 373.628,50 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);*
- 6- R\$ 840.664,13 de multa de lançamento de ofício agravada e qualificada, no percentual de 225% do IPI devido;*
- 7- R\$ 316.882,68 de juros de mora, calculados até 30.11.2008; e*
- 8- R\$ 5.594.916,73 de multa regulamentar do IPI, proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria.*

*Total do crédito tributário apurado nos Autos de Infração: R\$ 10.628.172,34.*

*-Dos Fundamentos dos Lançamentos*

*As autoridades lançadoras aduzem que as exigências fiscais em trato decorreram da ocorrência de subfaturamento nas importações processadas com o registro das DI's acima listadas, cuja materialidade se deu com o uso de faturas comerciais falsas ocasionando a declaração inexata dos valores de transação e, por conseguinte, a insuficiência de recolhimento dos tributos aduaneiros (II e IPI vinculado).*

*Reportando-nos ao "Relatório Fiscalização NETWORK 1", convém salientar que, por ora, evidenciaremos seus principais tópicos com vista a demonstrar, sinteticamente, os fatos que ensejaram h. autuação em trato, visto que a abordagem analítica dos fundamentos da ação fiscal e, por conseguinte, dos respectivos lançamentos tributários será especificamente tratada quando da análise pormenorizada dos argumentos de defesa apresentados pela contribuinte e demais responsáveis solidários.*

*Nesse passo, a fiscalização prontamente informa que o relatório, além subsidiar a presente ação fiscal, serviu de fundamento para as ações efetuadas em desfavor das seguintes empresas: (i) Mercotex do Brasil Ltda. (PAF nº 15165.003462/2008-39), (ii) Opus Trading América do Sul Ltda. (PAF nº 15165.003460/2008-40), (iii) Intersmart Comércio, Importação e Exportação de Produtos Eletrônicos Ltda. (PAF nº 15165.000120/2009-48), (iv) Iacex Importação e Exportação Ltda. (PAF nº 15165.003458/2008-71), (v) Cotia Trading S/A (PAF nº 15165.003461/2008-94), (vi) Proxim Importadora e Exportadora Ltda. (PAF nº 15165.003459/2008-15) e (vii) Tumiza Importação e Exportação Ltda. (PAF nº 15165.000119/2009-13).*

*Os autuantes esclarecem também que instruem os autos, além dos dossiês cadastrais de todas as pessoas jurídicas e físicas indicadas na investigação e das cópias das declarações de importação analisadas, os documentos extraídos do inquérito instaurado pela Polícia Federal na denominada operação "DILÚVIO" (IPL nº 009/2008-DPF/PGA-PR), extração estas devidamente permitida pela autoridade judicial (processo nº 2006.70.00.0022435-6, em tramitação à época na 3ª Vara Criminal de Curitiba), bem assim as cópias dos Autos de Apreensão efetuados também pela Polícia Federal, relativamente às empresas Mercotex e Opus e ao contribuinte Marcelo Ralo e do Memorando nº 1.411/07 SETEC/SR/DRP/PR.*

*Prosseguindo, a fiscalização apresenta um resumo das declarações de importação registradas pelas empresas mencionadas nas ações fiscais deflagradas na "Operação Dilúvio", esclarecendo que os valores apresentados referem-se tão-somente aqueles declarados pelas empresas autuadas para as mercadorias importadoras.*

*A fiscalização também descreve os fatos que ensejaram a acusação de fraude do valor declarado das mercadorias importadas, evidenciado pela confrontação da verdade formal consignada nos documentos que instruíram respectivos despachos com a verdade material efetivamente verificada,*

*evidenciando de forma inelutável a (i) vinculação existente entre as empresas exportadoras e o Grupo Network -1; (ii) os reais proprietários e controladores das empresas exportadoras; (iii) a efetiva composição societária do Grupo Network -1; (iv) o modo de agir adotado para o cometimento dos ilícitos fiscais perpetrados; (v) a falsidade dos valores declarados pelos importadores; (vi) os valores de transação efetivamente praticados; (vii) o real destino dos bens importados; (viii) os responsáveis pela prática das infrações tributárias; (ix) o montante de tributos sonegados; (x) os contribuintes e demais responsáveis solidários; e (xi) as infrações e penalidades cometidas.*

*Relativamente as empresas exportadoras, a fiscalização informa que do total de 216 DI's analisadas, somente 04 (quatro) referem-se a empresa All Tradelogistic Corporation, sendo que as demais dizem tinham como interessadas as empresas Shellton Inc., Nations Inc., All Network Inc., Neils Trading Corporation.*

*Com referência ao funcionamento do Grupo Network -1, a fiscalização esclarece que da análise dos documentos e das provas que se encontram acostadas aos autos foi possível mostrar que: (i) o grupo é controlado por Marcelo Adorno e William Haddad Uzum, sendo, por conseguinte, os reais proprietários das empresas que o integram; (ii) Marcelo Ralo é quem o administra, respondendo de fato pelo controle financeiro do grupo, notadamente, naquelas operações fraudulentas; (iii) Silvia Helena Disperatti é responsável pelo controle administrativo, auxiliando, por conseguinte, Marcelo Ralo em sua atividade.*

*Quanto a exportadora Neils Trading Corporation, as autoridades fiscais esclarecem, com base nos documentos acostados "que a NEILS é que detém o poder de controle sobre todas as pretensas exportadoras e sobre o destino dos bens, vez que a ela compete formular as ordens e compra, determinar os embarcadores/exportadores, efetuar o pagamento dos bens e, ainda, fixar o prep aviltado pelo qual serão refaturados".*

*Com relação as exportadoras Shellton Inc., Nations Inc., All Network Inc., Neils Trading Corporation, a fiscalização demonstra que seu controle financeiro e bancário é exercido pelo Grupo Network -1, sob o comando de Marcelo Adorno e William Haddad Uzum (reais proprietários); ou de Marcelo Ralo, Silvia Helena Disperatti e Gladys Blézio (prepostos destes últimos). Nesse passo, a fiscalização afirma que os documentos constantes dos autos, notadamente inúmeras Cartas de Fianças e Acordos firmados entre distribuidores e fabricantes, além de reforçar a acusação anteriormente citada, confirmam a vinculação das empresas exportadoras com as sociedades empresariais que integram o Grupo Network -1 no Brasil.*

*Com vista a demonstrar o padrão de comportamento adotado na quase totalidade das operações de importação realizadas por empresas do próprio Grupo Network -1 ou por meio de terceiros*

*importadores (Grupo MAM), que resultou no subfaturamento do Valor Aduaneiro das mercadorias, as autoridades lançadoras trouxeram como exemplo a operação de venda de produtos da marca Juniper para a Petrobrás ("PO#JUN021/05 - Petrobras Case"), cujo memorial, além de trazer informações sobre o Grupo Network -1, informa a logística da operação, prazos, fluxo de caixa, etc, indicando que a importação foi formalizada através da ora autuada (Muchmore), ressaltando o modus operandi empregado pelo grupo para reduzir dolosamente a base de cálculo dos tributos aduaneiros em percentuais que variaram entre 30% (trinta por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento) do valor efetivamente negociado.*

*Pelo fato de o "Relatório Fiscalização NETWORK -1", referir-se a diversas autuações, no Tópico que trata da metodologia de apuração do Valor Aduaneiro, a fiscalização esclarece que:*

*"Considerando a existência de centenas de ordens de compra (PO), não há meios ou necessidade de se repetir individualmente a demonstração de subfaturamento apontada no tópico anterior.*

*Por essa razão, os cálculos que serão exibidos posteriormente farão menção apenas aos valores declarados pelo importador e aos fixados com base nas POs utilizadas como paradigma, que serão devidamente anexadas para comprovação.*

*Ressaltamos, ainda, que **não nos valemos apenas** de POs para definição dos valores aduaneiros, haja vista termos localizado outros documentos, de idêntico conteúdo, que, a exemplo das ordens de compra, atestam o valor real de transação.*

*Como exemplo pode-se citar a planilha "**resumo de compras 1999 até hoje.xls**", que discrimina todos os pagamentos efetuados para o fornecedor JUNIPER, contendo indicação sobre os bens, valor FOB, quantidades, números de invoice, datas de embarque, adquirentes, etc.*

*Outro ponto que necessita ser explicitado diz respeito aos critérios de **arquivamento dos documentos** comprobatórios do valor aduaneiro, **que foram ordenados por fabricante** (e não por importador).*

*A decisão em questão se pauta no princípio da economia processual, tendo presente o fato de que bens constantes de uma mesma PO, por vezes, foram enviados de forma fracionada, o que significa dizer que uma única PO pode se referir a mais de uma declaração de importação e, não raro, a mais de um importador. Assim, evita-se a inserção repetida de documentos no processo.*

*Em termos práticos, suponhamos que a IACEX tenha importado bens de diversos fabricantes, dentre os quais a JUNIPER. No tópico referente a LACEX haverá uma planilha, ordenada por DI, detalhando todos os itens pertinentes a valoração, dentre os quais os **fabricantes**.*

*Para localizar a PO em questão, deve-se procurar a pasta do fabricante JUNIPER, onde haverá também uma planilha, **ordenada por importador**, estabelecendo-se assim uma*

*referência cruzada. Eventuais esclarecimentos sobre os critérios de valoração serão informados nesta pasta.*

*Informamos, ainda, que em razão da limitação do campo da planilha destinado à descrição dos bens, alguns deles não se mostram completos. Nessas hipóteses, em caso de dúvidas, deverão ser consultadas as declarações de importação em anexo, onde se poderá comprovar que se tratam dos mesmos bens descritos nas ordens de compra ou documento de efeito equivalente".*

*Particularmente, em relação A autuada (Muchmore), as autoridades lançadoras constataram o cometimento de irregularidades em 22 DI's, todas registradas em 2003, que tiveram como adquirentes as empresas NETM e M13, integrantes do "Grupo Network 1".*

*Salienta a fiscalização que por conta dos efeitos da decadência diversas declarações de importação registradas pela autuada antes de 2003 não foram apreciadas no presente procedimento (fls. 1.520 a 1.565).*

*O fisco esclarece que o "Instrumento Particular de Confissão de Dívida", onde Marcelo Adorno e William Haddad Uzum figuram como avalista, a NETM admite a dívida perante a autuada no montante equivalente a R\$ 18 milhões, que aliados aos demais fatos narrados no "Relatório Fiscalização NETWORK -1", evidencia tratar-se de documento também ideologicamente falso, por meramente escritural (fls. 1.566 a 1.570).*

*Demais disso, os autos evidenciam que quando da lavratura dos presentes autos de infração, a autuada encontrava-se Inapta junto A. base do CNPJ, por conta de atos fraudulentos cometidos em outras operações de comércio exterior, fatos detectados anteriormente à presente investigação, evidenciando, por conseguinte, a ação dolosa de seus sócios de fato e de direito para o cometimento das ações em causa.*

*Por fim, a fiscalização pontua que a sócia Suely Viveiro de Tarso Lopes não respondeu a intimação que lhe foi enviada para o fim de esclarecer ou justificar os fatos apontados na presente ação fiscal.*

*Nesse sentido, foram arrolados como responsáveis solidários, a empresa Ebis Empresa Brasileira de Comércio, Integração e Serviços de Tecnologia Ltda. além das seguintes pessoas físicas: Marcelo Adorno, William Haddad Uzum e Marcelo Ralo, Wagner Ferreira Leite e Suely Viveiro de Tarso Lopes.*

*Objetivando demonstrar sinteticamente o valor aduaneiro verificado em ato de ofício, as autoridades lançadoras elaboraram o demonstrativo acostado às fls. 182 a 191.*

*Na primeira tabela são informados o número da declaração de importação e respectiva adição, a data de seu registro, o importador, o exportador, a descrição da mercadoria, sua*

quantidade, valor unitário e valor total, expresso em dólar estadunidense e em real, apurando o montante declarado de R\$ 2.031.394,36. Na segunda tabela, contrapondo as informações declaradas pela autuada, a fiscalização apresenta o valor efetivo das referidas transações, para tanto, utiliza como paradigma As "Ordens de Compra - PO's", documento que tornou possível verificar o verdadeiro valor da mercadoria importada, informando-os tanto em dólar estadunidense como em real, apurando, por conseguinte, um montante de R\$ 4.424.981 25.

A fiscalização esclarece, também, que as mencionadas Ordens de Compra (PO) e demais documentos de efeito equivalentes utilizados como subsidio a identificação do valor de transação praticado pelas empresas que registraram as declarações de importação elencadas no relatório em apreço encontram-se juntados As fls. 2.840 a 3.513, sendo que, para uma melhor visualização, foram ordenadas pelos respectivos fabricantes das mercadorias importadas.

Nesse diapasão, a fiscalização concluiu que as operações de importação realizadas em favor do Grupo Network -1 foram efetivadas de forma irregular e fraudulenta, pelos motivos a seguir sintetizados: (i) As declarações de importação e os correspondentes documentos instrutivos dos despachos foram produzidos no intuito de burlar os controles exercidos pela Aduana brasileira, logo são ideologicamente falsos; (ii) As notas fiscais referentes a venda no mercado interno são inidôneas, não servindo de elementos de prova em favor das empresas importadoras de direito, uma vez que foram fraudulentamente emitidas para "esquentar" o valor das mercadorias e ocultar os reais adquirentes (importadores de fato); e (iii) A entrega a consumo dos bens irregularmente importados constituiu prática predatória que transgride a livre concorrência e o mercado interno.

#### *-Das Impugnações*

Intimados das presentes exações (fls. 2.272 a 2.275 e 2.627 a 2.637), ingressaram com as impugnações: Ebis Empresa Brasileira de Comércio, Integração e Serviços de Tecnologia Ltda. (fls. 2.482 a 2.526); Marcelo Adorno (fls. 2.415 a 2.465); William Haddad Uzum (fls. 2.338 a 2.396); e Marcelo Ralo (fls. 2.276 a 2.322), conforme se evidencia do expediente de fl. 2.639.

-Síntese das alegações apresentadas pelos sujeitos passivos indicados como responsáveis solidários De esclarecer que perscrutando as impugnações apresentadas pelos autuados Ebis Empresa Brasileira de Comércio, Integração e Serviços de Tecnologia Ltda., Marcelo Ralo, William Haddad Uzum e Marcelo Adorno, indicados como responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado em desfavor de Muchmore Comercial Ltda., depreende-se que os argumentos de defesa são idênticos, razão por que serão tratados conjuntamente.

De início, em sede de preliminar, alegam a nulidade dos lançamentos porquanto não participaram dos procedimentos concernentes à investigação fiscal que culminou com a lavratura dos autos de infração em apreço, o que caracteriza o

*cerceamento do direito de defesa (o artigo 5º, LV, da CF/88 e artigo 7º, I, do Decreto nº 70.235/72 - PAF); nessa linha de argumentação, reclamam também da exiguidade do prazo concedido para apresentar defesa consistente, tendo em vista a amplitude e complexidade da matéria tratada; bem assim, que lhes foram sonegado conhecerem a defesa apresentada pela autuada (Muchmore).*

*Noutra preliminar, aduzem a ilegitimidade e ilegalidade para figurarem no pólo passivo da relação jurídica na condição de responsáveis solidários. Com arrimo nos arts. 121 e 129 a 134 do CTN, alegam a impossibilidade de serem incluídos como responsáveis, independentemente da modalidade atribuída, ou seja, por substituição, transferência ou sucessão. Não obstante concordarem que o artigo 128 do CTN admite a atribuição da responsabilidade tributária à terceira pessoa vinculada ao fato gerador, aduzem que mencionada condição não ocorreu no caso presente, pois não registraram qualquer declaração de importação, não adquiriram ou comercializaram no mercado interno as mercadorias importadas e bem assim em dezembro de 2002 deixaram de manter vínculo com a EBIS, conforme evidencia a DIRPF 2002, Exercício 2003.*

*Em última preliminar, afirmam que as incidências referidas nos autos de infração têm como fatos geradores os registros das declarações de importação, momento em que inicia, por conseguinte, a contagem do prazo decadencial (artigo 150 do CTN). Logo, sobre os lançamentos relativos no período anterior a 30.11.2003 operou-se a decadência, pois os autos de infração foram efetuados somente em 30.11.2008; portanto, referidos créditos tributários já se encontravam extintos (art. 156, VIII, do CTN) por meio da homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN); razão pela qual devem ser cancelados.*

*No mérito, alegam que a fiscalização não procedeu à valoração aduaneira para o fim de imputar às mercadorias importadas pela declarante (Muchmore) a condição de subfaturadas, contrariando o disposto nos artigos 20 e 148 do CTN; nos artigos 76 a 82 do Decreto nº 4.543/02 (RA/02); na IN/SRF nº 327/03, bem assim o regramento estatuído pelo AVA/GATT, padecendo o lançamento de vício insanável, devendo ser decretada sua nulidade.*

*Ainda com relação ao procedimento de valoração aduaneira, não reconhecem as imputações que lhes são feitas por meio do "Relatório Fiscalização NETWORK -1", pois do item 002 da descrição dos fatos constante nos autos de infração depreende-se que o subfaturamento do valor das mercadorias importadas pela Muchmore Comercial Ltda., que motivou a aplicação da multa administrativa, é inconsistente, pois se refere a fatos ocorridos entre setembro a dezembro de 2003 e outubro de 2005, ou seja, a acusação está fundamentada em circunstâncias supervenientes àquelas narradas na autuação, pois os fatos impositivos se verificaram entre 14 de janeiro a 31 de março de 2003, devendo,*

*por conseguinte, ser a aplicado a disposição contida no artigo 112 do CTN.*

*Prosseguindo, afirmam que em momento algum deixaram de atender ao fisco, na medida em que sequer foram intimados dos atos que precederam a autuação, conforme aduzido; não havendo de cogitar no agravamento da multa prevista no artigo 44, § 2º da Lei nº 9.430/96. Demais disso, alegam que a fraude deve ser provada, pois a legislação de regência da matéria não admite sua ocorrência por presunção, razão por que não reconhecem os fatos contra si apostos na presente autuação.*

*Por fim, alegam que é inadequada a utilização da taxa Selic, devendo ser aplicada a taxa de juros no percentual de 1% ao mês, acrescida de correção monetária, por se tratar do correto indexador de débitos de natureza tributária, uma vez que a aplicação da taxa Selic contraria o princípio da legalidade, posto que fixada por ato normativo do Banco Central do Brasil (BCB) ao invés de lei.*

*Em face de todo o exposto, requerem a insubsistência dos lançamentos.*

*É o Relatório.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 07-17.662, de 25/09/2009 (fls. 2667 e ss.).

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- III*

*Período de apuração: 14/01/2003 a 31/03/2003*

*PRAZO DECADENCIAL. FRAUDE.*

*Nos lançamentos por homologação, o prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador. Porém, na hipótese de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação a contagem do referido prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.*

*RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS*

*São responsáveis solidários pelo crédito tributário regularmente constituído as pessoas jurídicas e físicas que, embora não constam formalmente indicadas nas operações de importação e nem figurem como sócias das empresas importadoras, efetivamente gerenciam e/ou comandam as importações, seja de forma direta ou por meio de prepostos.*

*FATURA COMERCIAL. FRAUDE. SUBFATURAMENTO.*

*Caracteriza evidente intuito de fraude o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas instruído com faturas comerciais inidôneas.*

*A comprovação da existência do subfaturamento do preço das mercadorias importadas, bem assim a vinculação entre exportadores e importadores ocultos enseja caracteriza a falsidade ideológica das faturas.*

**VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO DO PRIMEIRO MÉTODO. FRAUDE.**

*Em regra, a valoração aduaneira de mercadorias deve ser regida pelas normas do Acordo de Valoração Aduaneira, implementado pelo GATT. Porém, na hipótese de fraude do valor aduaneiro os procedimentos de valoração são regulado por regras próprias.*

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

*O lançamento é ato no qual a Fazenda Nacional deduz sua pretensão acerca do crédito tributário apurado em procedimento de ofício cujo aperfeiçoamento ocorre com a ciência do sujeito passivo, hipótese em finda a fase inquisitória. A apresentação de impugnação pelo contribuinte autuado, por sua vez, inaugura a fase imediatamente posterior, denominada litigiosa, quando então é disponibilizado o pleno exercício do direito de defesa. Portanto, a não participação do investigado na referida fase inquisitorial não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

**FRAUDE DOCUMENTAL. PENALIDADES. AGRAVAMENTO DA MULTA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO II E DO IPI.**

*Constatado que o valor da mercadoria foi subfaturado utilizando-se os envolvidos artifícios dolosos, caracterizada a fraude fiscal e cabível, na espécie, o agravamento das multas incidentes sobre os tributos não recolhidos.*

*Constatado que um dos autuados, na condição de responsável solidário, não atendeu a intimação da fiscalização para prestar esclarecimento e apresentar documento é cabível a aplicação da multa agravada de lançamento de ofício do II e do IPI na importação.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

*A cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está em conformidade com o disposto na legislação de regência.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignados, os apontados responsáveis solidários MARCELO RALO, MARCELO ADORNO, EBIS EMPRESA BRASILEIRA DE COM. INT. SERV. TECNOLOGIA LTDA. e WILLIAM HADDAD UZUM, apresentaram, no prazo legal, recursos voluntários de fls.2736/2756, 2760/2794, 2731/2830 e 2897/2928, por meio dos quais, depois de relatar os fatos, repisam os mesmos argumentos já encartados nas suas impugnações. No que têm de diferentes, acresce-se a alegação de nulidade da decisão recorrida, ao fundamento de que o acórdão mencionou uma única impugnação, analisada superficialmente e em conjunto com as impugnações apresentadas.

A Recorrente EBIS EMPRESA BRASILEIRA DE COM. INT. SERV. TECNOLOGIA LTDA. também aduz ser patente a arbitrariedade e a nulidade da decisão recorrida por preterição ao direito de defesa, uma vez que, ao analisar a sua suposta responsabilidade sob fundamento diverso do invocado no relatório que instrui o lançamento, nulifica e compromete a validade do procedimento fiscal. Assevera, ainda, que não poderia responder pelas multas punitivas.

O Recorrente WILLIAM HADDAD UZUM, citando o art. 50 do Decreto-lei nº 37, de 1966, sustenta que, se o Fisco não registrou qualquer irregularidade no momento do desembaraço, acatando o que conferiu nos documentos de importação e nas mercadorias fisicamente, descabe a autuação. Afirma, ademais, que a decisão imputa culpabilidade ao Recorrente, baseada em relatório produzido no bojo de ação penal movida contra os integrantes de um grupo denominado "MAM", aludindo a pessoa de MARCO ANTONIO MANSUR, com o qual o Recorrente não guarda qualquer tipo de relação. No entanto, no bojo do processo administrativo fiscal, não cabem emissões de juízos de valores externados em relatório cujo processo criminal se encontra em andamento, sem solução do mérito ou atribuição de culpabilidade, sabendo-se que o Judiciário tem ainda a possibilidade de rejeição da denúncia, com a prolação de sentença absolutória aos envolvidos, o que relegará o documento a condição de inexistente e ineficaz.

Intimados por edital (fl. 2934), a contribuinte autuada e o responsável solidário VAGNER PEREIRA LEITE não compareceram aos autos.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Os recursos atendem a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual deles se conhece.

O cerne do litígio consiste em identificar a atuação fraudulenta da contribuinte em suas atividades no comércio exterior, em conjunto com outras empresas controladas por Marco Antônio Mansur (MAM) que integram o GRUPO NETWORK 1.

O lançamento lastreou-se, entre outros inúmeros documentos (como cópias das DIs, dossiês cadastrais etc.), nos colhidos do inquérito instaurado pela Polícia Federal referente à OPERAÇÃO DILÚVIO, parte integrante do IPL nº 009/2008-DPF/PGA-PR, cuja autorização judicial consta do processo nº 2006.70.00.0022435-6, instaurado na 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba.

Saliente-se, inicialmente, que, embora intimados, a contribuinte autuada e o responsável solidário VAGNER PEREIRA LEITE não apresentaram recurso a este Colegiado Administrativo. As razões de defesa encartadas nos recursos apresentados pelos demais, todos apontados pela fiscalização como responsáveis solidários, suscitam a nulidade do lançamento e

a sua improcedência no mérito, bem como sustentam a impossibilidade de se lhes atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário constituído.

Como, *grosso modo*, as razões de defesa se confundem, serão, também aqui, apreciadas conjuntamente, mas posteriormente acrescidas daquelas que se refiram a apenas algum ou a alguns dos Recorrentes.

Antes, porém, de adentrar no mérito, analisam-se as preliminares suscitadas.

Alegam, de início, a nulidade do lançamento, porque não participaram dos procedimentos concernentes à investigação fiscal, porque exíguo o prazo concedido para apresentar a sua defesa, tendo em vista a amplitude e complexidade da matéria, e porque lhes foi sonogado o direito de conhecer a defesa apresentada pela contribuinte autuada.

Não há como acordar com as alegações.

É que a fase litigiosa do procedimento fiscal começa quando instaurado o litígio pela apresentação da impugnação ao lançamento. A partir desse momento, é que se pode falar em processo propriamente dito, o qual deve observar todas as garantias asseguradas na Constituição Federal. A etapa anterior é meramente inquisitiva e destina-se à coleta, pelo agente do Fisco, de informações necessárias à constituição do crédito tributário.

O prazo para a apresentação do recurso é estabelecido em lei, cuja aplicação não poder ser afastada pelo julgador administrativo (Súmula CARF n.º 2).

Já o conhecimento das razões de defesa apresentadas pela contribuinte autuada poderia ser obtido mediante a simples extração de cópias de todo o processo. Ademais, não é requisito necessário à apresentação das impugnações pelos responsáveis solidários o conhecimento do que a contribuinte autuada na sua consignou. Uma vez lavrados os autos de infração e cientificados o contribuinte e os responsáveis, inicia-se, para cada qual, sem a exigência de nenhum outro requisito, o prazo para a apresentação da defesa a partir do momento em que ocorreu a ciência da autuação.

Chega a ser pueril, para dizer o mínimo, a tentativa de nulificar a decisão recorrida, ao simples fato de que o acórdão recorrido mencionou uma única impugnação, analisada em conjunto com as demais impugnações apresentadas.

Ora, não há nada que exija a apreciação repetida de uma mesma alegação de defesa encartada em várias impugnações. Isso milita a favor da economia processual e torna menos árida a leitura do *decisum*.

Os Recorrentes ainda sustentam que os fatos geradores ocorridos antes de 30/11/2003 já estariam fulminados pela decadência, quando se sabe que, havendo dolo, fraude ou simulação, a regra a aplicar é a prevista no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito do Fisco somente se inicia no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em exame, os fatos geradores ocorreram entre 14 de janeiro a 31 de março de 2003, de sorte que o prazo decadencial se iniciou em janeiro de 2004, extinguindo no mesmo dia de 2009. Como o lançamento foi cientificado aos Recorrentes em 14/12/2008, não operou a decadência em relação a quaisquer dos fatos geradores objeto da autuação.

A última preliminar de nulidade envolve a alegação de ilegitimidade de os Recorrentes figurarem no polo passivo da relação jurídico-tributária. Matéria de mérito que passa agora a ser apreciada.

Conforme exhaustivamente exposto no Relatório de Fiscalização intitulado “NETWORK 1” (fls. 77/240), foram inúmeros os fatos que levaram à atribuição da responsabilidade solidária aos Recorrentes, todos devidamente comprovados nos autos, entre os quais destacamos:

**1º Fato:** as empresas SHELLTON, NATIONS e ALL NETWORK, todas localizadas em Miami, Flórida/EUA, exportaram para o Brasil mercadorias que somam algo em torno de 120 milhões de dólares. Seus sócios de direito são JUAN C. BLÉZIO e GLADYS BLÉZIO, que também figuram como titulares de outras empresas estrangeiras. Tais pessoas físicas recebiam salário mensal da ordem de três mil dólares, incompatível com o volume de exportações para o Brasil;

**2º Fato:** as correspondências eletrônicas extraídas dos arquivos do GRUPO NETWORK 1 comprovam o papel de subordinação exercido por JUAN e por GLADYS em relação aos efetivos gestores dessas exportadoras: MARCELO RALO, MARCELO ADORNO e WILLIAM HADDAD AZUM (fls. 88/90);

**3º Fato:** conforme organograma também extraído dos arquivos do GRUPO NETWORK 1, o controle do grupo é exercido de fato por MARCELO ADORNO e WILLIAM HADDAD UZUM, reais proprietários das empresas que o integram. O sr. MARCELO RALO exerce a função de administrador do Grupo, efetivamente ou como testa-de-ferro, respondendo pelo controle financeiro da empresa, inclusive das operações ilegais (fl. 91);

**4º Fato:** a empresa estrangeira NEILS TRADING CORP, de propriedade dos Srs. MARCELO ADORNO e WILLIAM HADDAD UZUM, que tem como endereço uma caixa postal, PO BOX 3099, em Tortola, nas Ilhas Virgens Britânicas, é a distribuidora exclusiva, para o Brasil, da grande maioria dos bens importados pelo GRUPO NETWORK 1. É a responsável pela emissão dos pedidos de compra endereçados aos fabricantes no exterior. É, enfim, a real exportadora de todos os bens introduzidos no país através da SHELLTON, NATIONS e ALL NETWORK, sociedades de fachada que se limitaram a subfaturar o valor dos bens declarados (fls. 92/94);

**5º Fato:** a gestão das contas bancárias mantidas no exterior em nome das empresas ALL NETWORK, SHELLTON, NATIONS e NEILS é exercida pelo GRUPO NETWORK 1 através de MARCELO ADORNO e WILLIAM HADDAD UZUM, na qualidade de proprietários, e de MARCELO RALO, SILVIA HELENA DISPERATTI e GLADYS BLEZIO, como prepostos (fls. 97/98);

**6º Fato:** redução fraudulenta das bases de cálculo dos tributos aduaneiros (*vide* fls. 144/153);

**7º Fato:** as mercadorias estrangeiras importados por várias empresas, entre as quais a MUCHMORE, deram entrada em empresas do GRUPO NETWORK 1, seus reais adquirentes. Os produtos importados pela MUCHMORE – uma empresa de fachada – tiveram como adquirentes as empresas M13 - TECNOLOGIA COM. IMP. E EXP. DE SISTEMAS LTDA. e NETM – NETWORK DISTRIBUIDORA LTDA. e NETWORK – DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA., ou pela EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM. INT. SERV. TECNOLOGIA LTDA. (todas integram o Grupo Network 1). A participação do GRUPO NETWORK 1 na empresa M13 INTERNACIONAL é de 66%. Os documentos apreendidos comprovam que MARCELO ADORNO e WILLIAM HADDAD UZUM são os proprietários dessas quotas e gestores do negócio ao lado do sócio detentor do restante do capital social, o sr. MIGUEL DAUD. A M13 e a NETM foram baixadas no CNPJ e outra empresa do GRUPO NETWORK 1, a NETWORK – DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA., encontrava-se, quando da fiscalização, em processo de baixa, com o CNPJ suspenso. Todas as suas atividades foram absorvidas pela EBIS, que as sucedeu de fato e de direito. As operações anteriormente executadas pelas sociedades M13, NETM e NETWORK passaram a ser realizadas através de

filiais da EBIS, que assumiu a responsabilidade pela continuidade dos contratos firmados entre terceiros e as sociedades sucedidas, das quais recebeu recursos materiais e humanos para o prosseguimento das atividades. A EBIS foi inicialmente gerenciada por WILLIAM HADDAD UZUM e MARCELO ADORNO. Posteriormente, transferiram o seu controle acionário para duas empresas que eles mesmo criaram, a CAFÉ FINO e a HEXA 7.

Esses fatos, dentre tantos outros que poderiam ainda ser destacados, levam-nos à firme convicção de que deve ser atribuída aos srs. MARCELO ADORNO e WILLIAM HADDAD AZUM a responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Com efeito, o interesse comum de que fala o dispositivo em comento está mais do que configurado, uma vez que as mercadorias importadas pela MUCHMORE ingressaram em empresas integrantes do GRUPO NETWORK 1, que, como se viu, são os seus reais adquirentes. Os srs. MARCELO ADORNO e WILLIAM HADDAD AZUM não estavam apenas por detrás das empresas exportadoras no exterior, mas também por detrás das importadoras no país.

O interesse de tais pessoas físicas é mais do que meramente econômico. O seu interesse é jurídico e decorre da realização das importações fraudulentamente subfaturadas, para as quais concorreram e das quais se originam os valores lançados.

Correta, também, a atribuição da responsabilidade solidária ao sr. MARCELO RALO com fundamento no art. 135, II, do CTN, visto que, na qualidade de administrador do GRUPO NETWORK 1, concorreu para a prática do ilícito tributário, bem como a responsabilização da EBIS na qualidade de sucessora, de fato e de direito, das empresas M13, NETM e NETWORK (as destinatárias das mercadorias importadas por MUCHMORE), uma vez que deu continuidade aos contratos que estas haviam firmados e delas recebeu recursos materiais e humanos para o prosseguimento de suas atividades.

Aqui cabe uma observação adicional: fossem as pessoas jurídicas M13, NETM, NETWORK e EBIS absolutamente independentes entre si, poder-se-ia cogitar do argumento de a última não vir a responder pela multas lançadas, mas apenas pelos tributos devidos. Todavia, as informações exaustivamente relatadas no Relatório de Fiscalização, algumas das quais aqui ressaltadas, comprovam que por detrás dessas pessoas jurídicas estavam as mesmas pessoas físicas, de sorte que constituiria um verdadeiro absurdo aventar tal possibilidade.

Nas razões de mérito, também suscitam a ilegalidade na apuração do valor aduaneiro das mercadorias importadas, o que contrariou o Acordo de Valoração Aduaneira – AVA/GATT.

Como bem destacado no Relatório de Fiscalização, nos casos como o que ora se examina, em que cabalmente demonstrada a fraude, a base de cálculo dos tributos aduaneiros pode ser determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com alguns critérios, mas só se não for possível a apuração do preço efetivamente praticado (art. 84 do Decreto nº 4.543, de 2009 - RA; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88).

Ocorre que, no caso, foi possível determinar o preço praticado, a partir da análise de documentos que informam o preço efetivo das mercadorias, as *purchase order* (PO) ou ordens de compra.

Também aqui nada de errado há no lançamento.

Sustentam ainda que em momento algum deixaram de atender ao Fisco, na medida em que sequer foram intimados dos atos que precederam a autuação, não havendo de

cogitar no agravamento da multa prevista no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Demais disso, alegam que a fraude deve ser provada, pois a legislação de regência da matéria não admite sua ocorrência por presunção.

Bom, pelo que já enfatizamos ao longo deste voto a fraude está mais do que demonstrada, daí exigível a multa no percentual agravado.

Não fosse o bastante, a fiscalização, com vistas a verificar a regularidade das operações de importação, remeteu intimações à contribuinte autuada e a outras empresas envolvidas, mas não obteve qualquer resposta. A intimação dirigida à MUCHMORE também foi remetida para seus dois sócios cadastrais, tendo, inclusive, sido recebida por um deles, a Sra. SUELY VIVEIRO DE TARSO LOPES, que nada respondeu.

Correta, também aqui, a fiscalização, ao lançar a multa no percentual de 225%, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por tudo o que se expôs aqui, não é de se aplicar o disposto no art. 112 do CTN, uma vez que os fatos narrados pela fiscalização comprovam a fraude em operações de comércio exterior, através da importação subfaturada de mercadorias estrangeiras. A propósito, incompatibilidade nenhuma há entre o período de ocorrência dos fatos geradores objeto dos autos e aquele a que se refere boa parte dos fatos narrados pela fiscalização, já que, é sabido, a constatação de um fato ilícito pode levar o Fisco a examinar períodos anteriores ou posteriores àqueles de origem das informações, atribuindo a cada qual os efeitos que a legislação tributária então vigente autorizar.

Com relação à alegação de defesa formulada por um dos Recorrentes de descaberia a autuação se o Fisco não registrou qualquer irregularidade no momento do desembaraço, acatando o que conferiu nos documentos de importação e nas mercadorias fisicamente, cumpre afirmar que as DIs podem ser revistas no período de até cinco anos da data do seu registro (art. 570, § 2º, I, do RA).

Por derradeiro, quanto à taxa Selic, sabe-se que a sua exigência decorre de dispositivo legal plenamente vigente (art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996), cuja aplicação não pode ser afastada com considerações de violação a princípios constitucionais (Súmula CARF nº 2).

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos voluntários.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 15165.003455/2008-37  
Acórdão n.º **3202-001.597**

**S3-C2T2**  
Fl. 2.951

---

CÓPIA